



ACÓRDÃO Nº:  
AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL Nº: 0001017-56.2013.8.14.0000.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
AGRAVADO: DONIZETH DE JESUS SANTIS.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – AÇÃO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO – UNANIMIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de produção de provas, em especial a oitiva do revisionando, ora agravado.

2. Trata-se a revisão criminal de uma ação que não compreende dilação probatória, devendo o seu alegado vir instruído no momento de seu ajuizamento por todo o meio de prova apto a comprovar o equívoco ou mesmo a injustiça da decisão anteriormente prolatada.

Deste modo, vislumbro que nos presentes autos há de ser reconhecido o direito ou não à indenização e, considerando que eventual erro judiciário viria a decorrer da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a qual se trata de matéria eminentemente de direito e a análise depende exclusivamente de prova documental, a qual já veio instruída nos presentes autos a quando do seu ajuizamento, e considerando, ainda, que a presente via não comporta dilação probatória como já mencionado, forçoso reconhecer o improvimento do presente agravo regimental

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do presente AGRAVO REGIMENTAL e IMPROVÊ-LO.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL Nº: 0001017-56.2013.8.14.0000.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.



AGRAVADO: DONIZETH DE JESUS SANTIS.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL, com fulcro no art. 235, § 3º, alínea h. do Regimento Interno do TJE/PA, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador do Estado DENNIS VERBICARO SOARES inconformado com a decisão monocrática exarada por este Relator que indeferiu pedido de produção de provas.

Aduz o agravante que se faz necessária ao menos a oitiva do requerente, a fim de se esclarecer a existência ou não dos supostos danos sofridos, bem como dimensionar a sua extensão e a sua repercussão, em atenção ao art. 944 do Código Civil. Assim, deve-se oportunizar a produção de provas, sob pena de vulneração ao postulado constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada, e, caso não suceda a reconsideração por parte deste Relator, requer o provimento com o propósito de determinar a colheita das provas, em especial, o depoimento do revisionando.

A Douta Procuradoria se manifestou pelo improvimento do presente Agravo Regimental.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas suscitado pelo agravante.

A ação de revisão criminal é uma ação autônoma, destinada a permitir que a decisão condenatória transitada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos Tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento de origem, a melhor jurisdição.

Trata-se de uma ação que não compreende dilação probatória, devendo o seu alegado vir instruído no momento de seu ajuizamento por todo o meio de prova apto a comprovar o equívoco ou mesmo a injustiça da decisão anteriormente prolatada.

Colaciono julgado deste Tribunal sobre o tema:

**REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS NOVAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPROVIMENTO** Não há nos autos prova inequívoca do alegado pelo requerente que se limitou a afirmar na exordial que duas testemunhas estariam dispostas a esclarecer os fatos e se retratar de versões anteriormente apresentadas, o que não tem validade probatória necessária para desconstituir uma sentença penal condenatória transitada em julgado. No caso em comento, além da prova consistir-se em declarações prestadas extrajudicialmente, temos que apenas duas testemunhas e nenhuma vítima do crime se manifestou a esclarecer os fatos. A ação revisional não admite dilação probatória, nos termos do §1º, do art. 625, do CPP, pelo que se tornaria necessário a realização de Justificação Judicial, que é o procedimento próprio para a produção da prova a que se refere o requerente.

Revisão improvida.

(2015.03979428-03, 152.460, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-10-21)



Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunais Pátrio:  
PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A INICIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NA AÇÃO DE REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A revisão criminal não comporta dilação probatória, devendo o requerente, se for o caso, apresentar as provas judiciais pré-produzidas mediante ação de justificação. 2. Descabido o pleito revisional fundado na alegação de falsidade dos depoimentos prestados na ação originária, que o autor pretende ver comprovada mediante nova oitiva das testemunhas, na própria ação de revisão. 3. Agravo regimental desprovido.  
(TJ-DF - AGR1: 201500201430231 Revisão Criminal, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 29/06/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 261)

Nessa senda, vislumbro que a presente matéria trata-se eminentemente de direito e a sua análise depende exclusivamente de prova documental, a qual já veio instruída nos presentes autos a quando do seu ajuizamento, e considerando, ainda, que a presente via não comporta dilação probatória, forçoso reconhecer o improvimento do presente agravo regimental.

**DISPOSITIVO**

Os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, incluindo este Relator, nos termos do art. 266, §1º do novo Regimento Interno desta Corte, à unanimidade de votos, IMPROVERAM o presente agravo regimental.

É o voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

---

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator